

LEI N° 1.196/2025

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e Eu, Gelson Coelho do Rosário, Prefeito do Município de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte: **L E I:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de São Jorge d'Oeste - PR, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, segundo as normas contidas nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que, por sua natureza, excepcionalidade ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, bem como despesas de pronto pagamento, assim entendidas aquelas realizadas em valor não superior ao disposto no artigo 95, § 2°, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Parágrafo Único. São exemplos de despesas de que trata o *caput* as pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento de que trata o Art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 e, sem prejuízo de outras que eventualmente se encaixem nas hipóteses previstas nesta norma, as seguintes:

I - Miúdas de pronto pagamento: aquelas relativas a aquisições de material de consumo em quantidade restrita para uso e aplicação imediata, os pequenos serviços de terceiros

em geral, bem como o pagamento de taxas/tarifas/preços públicos, as aquisições de jornais, revistas, livros e publicações avulsas, pequenos carretos, passagens, serviços de despachante, fotocópias, materiais de expediente e outras que não sejam de grande vulto e de necessidade imediata.

- II Eventuais de Gabinete: Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie.
- III Extraordinárias ou Urgentes: Aquelas que, por sua natureza e pelo fato de serem inadiáveis, não possam aguardar processamento normal, sob pena de prejuízo do serviço a que se pretende atender, bem como aquelas destinadas ao pronto atendimento de situações emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos.
- IV decorrentes de eventos: Aquelas realizadas para atender gastos com a participação em eventos pelos agentes da administração municipal ou particulares que representem o município em competições esportivas e atividades semelhantes, das seguintes espécies:
- a) com alimentação, alojamento, taxas de inscrição, da equipe do evento e demais integrantes;
- b) com transporte de equipamentos, materiais e pessoas;
- c) com equipamentos não permanentes destinados à realização do evento;
- d) com serviços de terceiros;
- e) com demais gastos inerentes à participação no evento.
- Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.
- Art. 4º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento as despesas com material de consumo e serviços de terceiros, pessoa física e jurídica, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.



CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 5º. As requisições de adiantamentos serão feitas através de ofício dirigido ao titular do Departamento de Finanças e, na sua ausência, ao responsável pela Secretaria de Administração, Contabilidade e Finanças.

Art. 6º. Os adiantamentos serão autorizados somente a servidores efetivos, agentes políticos e agentes comissionados.

Art. 7º. Os ofícios requisitórios de adiantamento seguirão o modelo constante no Anexo I, o qual terá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, número do cadastro de pessoas físicas (CPF), cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

II - valor do adiantamento; e

III - espécie da despesa.

Art. 8º Não se fará adiantamento:

- I A quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II Para despesa já realizada;
- III A servidor em alcance: e
- IV A servidor que já se encontre responsável por dois ou mais adiantamentos.

Parágrafo único. O alcance se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas prestadas em adiantamento anteriormente concedido nos últimos 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9° . O adiantamento solicitado somente poderá ser aplicado durante o período de noventa dias a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Parágrafo único. Não poderá ser repassado, por adiantamento, valor superior ao previsto no Art. 95, §2º da Lei nº 14.133/2021, observadas as alterações e atualizações eventualmente realizadas na referida lei federal.

Art. 10. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 11. Os adiantamentos somente serão autorizados até 30 de novembro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Poderá haver exceção ao disposto no *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado, devendo a prestação de contas obedecer ao prazo estabelecido no $\S 1^{\circ}$, do Art. 23, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 12. O ofício requisitório será autuado e protocolizado junto ao Departamento Financeiro, para verificação do cumprimento das disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Constatado algum defeito processual não dará prosseguimento ao pedido, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 13. Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. Autorizada, a despesa será empenhada e paga em favor do responsável indicado no processo, devendo ser creditada na conta corrente informada no documento de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 15. O adiantamento somente será liberado após a assinatura, pelo responsável indicado no processo, da competente autorização para débito em folha de pagamento e em conta bancária, do valor recebido à título de adiantamento, por garantia em caso de desaprovação das contas, conforme modelo constante do Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. O débito de que trata o caput deste artigo será realizado a partir do primeiro depósito efetuado pelo Município de São Jorge d'Oeste-PR, em conta do responsável, a título de vencimento ou equivalente, a partir do término do prazo para prestação de contas ou para a devolução do adiantamento, em tantas vezes quantas forem necessárias à cobertura da importância adiantada.

Art. 16. Efetuado o pagamento do adiantamento, o Departamento Contábil e/ou Financeiro, inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo - RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

- Art. 17. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.
- Art. 18. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante das despesas, que consiste em:
- I Recibo, do qual deve constar no mínimo:
- a) em se tratando de pessoas físicas: nome completo, número do documento de identidade, CPF e endereço de quem o firme, discriminação do serviço, local e data;
- b) em se tratando de pessoas jurídicas: razão social, CNPJ, endereço, discriminação do serviço, local, data e assinatura de quem o firme.
- II nota fiscal da qual constem à discriminação, a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, local e data;
- III cupom fiscal constando à identificação do emitente, desde que discriminada à parte a quantidade, espécie, valor unitário e valor total da despesa realizada, local e data; e
- IV recibo passado ao tomador do adiantamento, nos casos de despesas de transportes urbanos, inclusive as realizadas através de aplicativos de transporte urbano.



- § 1º. Os documentos dos itens I, II e III, devem ser obrigatoriamente extraídos em nome do Município de São Jorge d'Oeste PR, com a indicação do CNPJ do Município, sob pena de não ser considerado para fins de prestação de contas.
- § 2º. O documento a que se refere o inciso IV, deverá ser acompanhado de declaração do responsável pelo adiantamento indicando o trajeto realizado e a finalidade do deslocamento.
- Art. 19. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução que não seja possível ter sua autenticidade verificada.

Parágrafo único. Todos os documentos deverão ser apresentados em via original à prestação de contas.

- Art. 20. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão de despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.
- Art. 21. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, passada pelo tomador do adiantamento.
- Art. 22. Em hipótese alguma poderão ser adquiridos equipamentos e materiais permanentes com recursos de adiantamentos.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 23. O responsável pelo adiantamento prestará contas do adiantamento recebido em até 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento.
- § 1º. Nenhuma prestação de contas poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

- § 2º. Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.
- Art. 24. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Departamento Financeiro, dos seguintes documentos:
- I Ofício, conforme modelo constante do Anexo III, a presente Lei;
- II Balancete de prestação de contas, conforme modelo constante do Anexo IV, a presente Lei:
- III Relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação à soma da despesa realizada.
- IV Cópia da guia de recolhimento ou comprovante de depósito do saldo não utilizado, se houver;
- V Cópia da Nota de Empenho;
- VI Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item III.
- VII os documentos mencionados no item VI, de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho "A4"; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;
- VIII em cada documento constará, obrigatoriamente:
- a) atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço;
- b) a finalidade da despesa;
- c) o destino do material e outros esclarecimentos que se fizeram necessários à perfeita caracterização da despesa, passada pelo tomador do adiantamento.

Parágrafo Único. Os documentos emitidos em papéis ou outros materiais gráficos com risco de perecimento pelo decurso do tempo poderão ser reprografados em papel "A4",

devendo o servidor que o fizer firmar declaração, na própria cópia, atestando sua autenticidade.

Art. 25. Havendo saldo remanescente do adiantamento, este deverá ser recolhido em Conta Corrente mantida pelo Município de São Jorge d'Oeste - PR, indicada pelo Departamento Contábil e/ou Financeiro, devendo o respectivo comprovante, ser juntado à prestação de contas.

Parágrafo único. Em caso de saldo de adiantamento, será efetivada a devolução para a dotação que originou o adiantamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Caberá ao Departamento de Finanças, a tomada de contas dos adiantamentos.

Parágrafo único. Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o Art. 24, o Departamento Financeiro verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 27. Não havendo cumprimento das exigências necessárias dentro do prazo fixado ou expirado o prazo da prestação de contas, esta será declarada irregular e aplicar-se-á, ao tomador do adiantamento, o desconto em folha de que trata o parágrafo único do Art. 15, sem prejuízo do contido no Art. 30, ambos desta Lei.

Art. 28. Se as contas foram consideradas em ordem o Departamento Financeiro certificará o fato, em local apropriado do documento conforme modelo constante do Anexo V da presente Lei, e encaminhará o processo de prestação de contas, apensado ao que autorizou o adiantamento, devendo proceder a baixa de responsabilidade inscrita no sistema de Compensação do adiantamento.



Art. 29. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Departamento Financeiro, oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 30. Vencido o prazo, sem que a prestação de contas seja apresentada, adotar-se-ão as providências para instauração de sindicância.

Art. 31. As despesas consideradas impróprias e não pertinentes à administração pública, bem como aquelas em desconformidade com as normas de aplicação estabelecidas por esta Lei, serão glosadas, devendo o Tomador do adiantamento proceder o recolhimento das importâncias glosadas, em Conta Corrente mantida pelo Município de São Jorge d'Oeste - PR, indicada pelo Departamento Financeiro, sob pena de desconto em folha do respectivo valor.

- Art. 32. Ficam aprovados os impressos próprios, conforme anexos:
- I Ofício de solicitação de adiantamento;
- II Autorização de Débito em Conta Corrente;
- III Ofício de encaminhamento de prestação de contas;
- IV Relação dos comprovantes de despesas; e
- V Parecer Contábil sobre a prestação de contas.

Parágrafo Único. Os modelos de documentos de que trata o *caput* poderão ser alterados através de Decreto, caso necessário.

Art. 33. Após o parecer contábil referente à prestação de contas, esta será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.

Art. 34. Se por motivos excepcionais/extraordinários e devidamente justificados não for possível a realização de determinada despesa através do regime de que trata esta lei, eventual despesa de interesse público paga por servidor do Município poderá ser-lhe

restituída, mediante requerimento expresso onde constem a devida justificativa, comprovação do pagamento da despesa nos termos do Art. 18, bem como a razão da sua não realização através do regime de que trata esta lei.

Parágrafo Único. O ressarcimento de que trata o *caput* fica condicionado ao posicionamento favorável da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 582/2012.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), 62º ano da emancipação.

Publicado no A. H. P Expedição nº ____3384 Data __09_/_10_/_25_ Pápina Gelson Coelho do Rosário Prefeito Municipal

ANEXO I

Ofício nº / São Jorge d'Oeste - PR, / / /	
Nos termos do Art. 5º, da Lei Municipal nº, de de de 2	2025,
solicitamos a Vossa Senhoria a liberação da importância de R\$	
(), à título de adiantam	iento
conforme especificação que segue:	
a) Responsável pelo Adiantamento:	
b) CPF:	
c) Cargo ou Função:	
d) Espécie da Despesa:	
d.1) Materiais de Consumo: R\$ (
d.2) Serviços de Terceiros: R\$ ().
Sem mais, subscrevo-me.	
Atenciosamente,	
Responsável pelo Adiantamento	
Matrícula nº	

Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Finanças Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste – Paraná

ANEXO II

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE

Nome Servidor:
Matrícula nº:
Ref. Ofício nº:
Autorizo o débito em minha folha de pagamento e em minha conta corrente,
mantida no Banco, Agência, Conta Corrente $n^{\underline{o}}$, no valor
de até R\$),
nos termos da Lei Municipal $n^{\underline{o}}$, de de de 20
São Jorge d'Oeste – PR,//
Assinatura do Servidor
Constatamos a perfeita regularidade na prestação de contas, devendo ser
procedido a devolução do presente Termo de Autorização ao Servidor beneficiário do
adiantamento.
São Jorge d'Oeste - PR,//
Visto Setor de Contabilidade e/ou Financeiro

ANEXO III

Ofício nº/_		São Jorge d'Oeste - PR, / _	/·
Senhor Diretor do Depa	artamento de Fina	nças.	
Nos termos do	contido no Art.	24, da Lei Municipal nº	, de de
de 20	, apresento a Vos	sa Senhoria a prestação de cor	ntas relativa ao
adiantamento recebido	através do Ofíci	o-Requisitório nº	, de de
de	, referente	ao Nota de Empenho nº	/
A presente pres	tação de contas é	composta dos seguintes docume	ntos, que segue
anexo:			
a) balancete de prestaç	ão de contas;		
b) relação dos documen	ntos de despesa;		
c) cópia da guia de reco	olhimento do saldo	não utilizado;	
d) cópia da Nota de Em	penho;		
e) comprovante das de	spesas realizadas	- numeradas de 01 a	
Solicito a devida baixa	de minha conta de	responsabilidade.	
Atenciosamente.			
	Responsável	pelo Adiantamento	
	Matrícul	a nº	
Ao			
Ilustríssimo Senhor			
Diretor do Departamen	ito de Finanças		
Município de São Jorge	d'Oeste – PR		



ANEXO IV

MODELO DE BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

ANEXO V

Esta prestação de contas deu entrada neste Departamento de Finanças do Município de São Jorge d'Oeste - PR, em:///
Departamento de Finanças
Nome e Matrícula
CERTIFICAMOS HAVER EXAMINADO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS,
ENCONTRANDO-A EXATA DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL №
DE DE DE OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO.
Transmita-se ao senhor Prefeito.
Departamento de Finanças, em://
Departamento de Finanças
Nome e Matrícula
Processo nº//
De acordo com o parecer do Departamento Financeiro:
() Aprovo as contas apresentadas.
() Aprovo, condicionadas as exigências do despacho anexo.
() Não aprovo, devendo ser tomadas as providências do despacho anexo.
Gabinete do Prefeito de São Jorge d'Oeste - PR, em:////
Prefeito Municipal de São Jorge d'Oeste – PR.